



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Norma Aparecida Moller de Freitas		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado Máster Universitario Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación, obtido na Universidad Nacional de Educación a Distancia – UNED, em Madrid, Espanha.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000105/2013-87		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 560/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/9/2020

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso interposto contra decisão da UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado Máster Universitario Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación, de Norma Aparecida Moller de Freitas, obtido na Universidad Nacional de Educación a Distancia – UNED, em Madrid, Espanha.

O pedido foi analisado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMG, que emitiu a declaração acostada à folha 6 (seis) dos autos, com o seguinte teor:

[...]

*Prezada Sra. Norma Aparecida Möller de Freitas,*

*Seu pedido de revalidação de título foi indeferido pelo Colegiado do Programa de Mestrado em Educação da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (FAE/UEMG).*

*Cordialmente,*

*Luzia Gontijo Rodrigues*

*Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-graduação da UEMG*

Não consta dos autos cópia do processo que tramitou junto à URMG, nem tampouco cópia da decisão proferida no pedido de reconhecimento de diploma. Aliás, o recurso sequer foi instruído com cópia do diploma que a recorrente quer ver reconhecido.

O inconformismo da interessada, recebido como recurso, foi tombado no Conselho Nacional de Educação (CNE) sob o processo SEI nº 23001.000105/2013-87. Nas suas razões, alega, em síntese, em favor de sua pretensão, que o curso foi realizado através de convênio firmado entre a UEMG e a Universidad Nacional de Educación a Distancia – UNED, observando-se as recomendações do CNE, conforme Resolução CNE/CES nº 1 e Resolução CNE/CES nº 2, ambas de 3 de abril de 2001:

[...]

*Conforme Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001 e Nº 2, de 3 de abril de 2001, eu, Norma Aparecida Möller de Freitas, venho até o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) apresentar recurso para que seja revista decisão da UEMG, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de Máster Universitario Nuevas Tecnologias de Ia Información y de Ia Comunicación obtido na Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), considerando que;*

*a) não houve transparência por parte da UEMG quanto aos passos previstos na Resolução COEPE Nº 81/2009 para reconhecimento e validação de títulos de Mestrado expedidos por instituições estrangeiras, ANEXO I, já que não houve Banca e não foi informado se a Câmara de Pós-Graduação solicitou parecer ou subsídios específicos a consultor ad hoc interno ou externo à UEMG.*

*b) a documentação solicitada na Resolução COEPE Nº 81/2009 foi entregue à Secretaria da Pró-Reitoria de Pesquisa em 09 de março de 2010, conforme recibo ANEXO II; vale registro que a UEMG deveria, segundo Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001, emitir parecer até 6 (seis) meses a partir da entrada da documentação, a comunicação do indeferimento ocorreu em 25 de novembro de 2010;*

*c) tendo como base o PROCESSO Nº: 23001.000169/2008-11 no Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, pode-se destacar que o “referido Curso foi oferecido através do convênio guarda-chuva firmado entre a UEMG e a UNED, da Espanha, em 7/6/2000, ora documentado por meio de cópia da ata deliberativa do Colegiado de Pesquisa da UEMG e fac-símile do referido convênio, assinado pelo então Reitor, na cidade de Madrid/Espanha.”, <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pces25009.pdf>;*

*d) o relator do processo, Edson de Oliveira Nunes, registrou, no referido processo, que “[...]não poderia deixar de registrar a omissão da UEMG, que, como Interessada direta na validade dos diplomas, não deveria transferir, unicamente, ao alunado a responsabilidade pelo reconhecimento de seus títulos, sem propiciar o necessário suporte[...]”. Contudo observa-se o contrário, deixando todos os alunos largados à própria sorte e não assumindo sua responsabilidade firmada através do convênio referenciado no item anterior;*

*e) segundo a Resolução CNE/CES, artigo 4º parágrafo 2º a instituição deverá fazer “o devido registro ou “devolver “a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível” no prazo de 6 meses. Isso não foi, consta que “Ela só nos forneceu porque foi feito uma carta de notificação pelo advogado das partes”, citadas no item “c”;*

*f) Syene Maria Coelho de Toledo teve seu diploma revalidado pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com equivalência aos estudos ministrados no curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora, registro nº 1503, no livro PG-04, na folha 152, Processo 23071.002240/2007-95;*

*g) registra-se que o “Master Universitario em Nuevas Tecnologias de Ia Información de Ia Comunicación” observou todas as recomendações das Resoluções CNE/CES nos 1 e 2 de 2001 \ esta última que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, determinando às IES nacionais que cessassem a admissão de novos alunos e que encaminhassem à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) a relação*

*dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão;*

*h) para a obtenção do título de “Master Universitário em Nuevas Tecnologias de Ia Información de Ia Comunicación” tivemos que cumprir 800h de estudo, 80 créditos, elaborar a dissertação com orientação de professores da UNED, Prof. Dr. Roberto Aparici Marini, Prof. Sara Osuna, e Prof. Dr. Miguel Romo.*

*A banca foi realizada no Brasil e constituída pelos professores: Dr. Roberto Aparici Marini (Presidente), Dr. Carlos Busón Buesa e Dr. Paulo Bernardo Ferreira Vaz, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, ANEXO.*

*Diante do exposto e à disposição desta Egrégia Câmara de Ensino Superior para quaisquer esclarecimentos, solicito reconhecer o recurso pelo mérito, dando-lhe provimento ao indeferimento da UEMG à revalidação do diploma da aluna Norma Aparecida Möller de Freitas no “Master Universitário em Nuevas Tecnologias de Ia Información de Ia Comunicación.”*

Os autos, contendo o recurso da interessada, foram distribuídos a este relator em 10 de agosto de 2020.

### **Considerações do Relator**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo. 48, § 3º, estabelece:

[...]

*Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Na contingência do artigo 48, somente os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

No contexto normativo estabelecido pelo artigo 48, os diplomas de pós-graduação obtidos no exterior deverão ser reconhecidos por universidades nacionais que possuam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou equivalente.

O exame de pedido de reconhecimento de diploma de pós-graduação obtido no exterior envolve aspecto circunscrito à prerrogativa de autonomia das universidades, no caso da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Na espécie, há nas alegações apresentadas pela interessada uma indicação de que a UEMG não teria examinado o pleito em toda sua extensão. Contudo, conforme já assinalado, não foram juntados aos autos elementos que permitam essa avaliação em sede recursal, pois sequer foi anexada cópia do processo administrativo que tramitou junto à UEMG ou as razões da decisão por ela adotada. Não consta, no processo SEI nº 23001.000105/2013-87, nem mesmo cópia do diploma obtido, o que permitiria a verificação da data de conclusão do curso oferecido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia – UNED e os aspectos processuais de cabimento e admissibilidade do recurso.

A deficiência de instrução inviabiliza a análise do recurso, pois sequer é possível identificar os fundamentos da decisão recorrida. Não foram juntados documentos que permitam a verificação das alegações formuladas pela interessada ou o exame de mérito do pedido.

Assim, em razão da deficiente instrução do processo, não conheço do recurso interposto, sem prejuízo da eventual renovação do pedido de reconhecimento pela interessada, inclusive por meio da Plataforma Carolina Bori, instituída pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em razão da deficiente instrução do processo, voto pelo não conhecimento do recurso interposto por Norma Aparecida Moller de Freitas, em face da decisão proferida pela UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o reconhecimento de diploma de Mestrado Máster Universitario Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación, obtido na Universidad Nacional de Educación a Distancia – UNED.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente